



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01581-2009-021-03-00-8 AP



AGRAVANTE(S): BANCO BMG S.A. (1)
PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
(2)

AGRAVADO(S): OS MESMOS E (1)
ELIZANGELA GOUVEA SALES (2)
RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA. (3)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1.º. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO, APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OJ N. 348 DA SBDI-1 DO C. TST. No

processo do trabalho, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais é o valor líquido apurado na fase de liquidação do julgado, como estabelece o § 1.º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Por valor líquido se há de entender o montante apurado em fase de liquidação, deduzidas tão somente as despesas processuais, e mantidos, portanto, os valores devidos a título de juros moratórios, correção monetária, contribuições previdenciárias (cota empregado e cota empregador) e imposto de renda. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada na OJ n. 348 da SBDI-1 do C. TST. Indevida, assim, a pretensão dos agravantes de verem excluída da base de cálculo da verba honorária advocatícia a contribuição previdenciária a cargo do empregador apurada nos presentes autos.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Irresignados com a r. sentença de fls. 935/936, que acolheu em parte os embargos à execução promovida por ELIZÂNGELA GOUVEA SALES em face de RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA., de PRESTASERV – PRESTADORA DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01581-2009-021-03-00-8 AP

SERVIÇOS LTDA. e de BANCO BMG S.A., agravam de petição o segundo e o terceiro executados.

Consoante o arrazoadado recursal de fls. 937/940-v., o terceiro executado pretende que sejam retificados os cálculos de liquidação a fim de que as diferenças salariais e consequentes reflexos sejam apurados deduzindo-se do salário de ingresso previsto em cláusula convencional e posteriores reajustes todas as parcelas salariais auferidas pela exeqüente, aí incluídas as parcelas intituladas “prêmio Refin”, “gratificação especial” e “DSR’s”. Aponta por outro lado que a conta homologada incluiu na base de cálculo das horas extras os valores recebidos pela exeqüente a título de “prêmio Refin”, o que, no entender do agravante, violaria o disposto em norma coletiva da categoria, de modo que o cálculo mereceria retificação para que fossem excluídos os reflexos em questão. Argumenta que a base de cálculo utilizada para os reflexos nas verbas rescisórias não observou a remuneração percebida pela exeqüente no último mês laborado, estando portanto incorreta. Pretende que sejam deduzidos dos montantes apurados em favor da laborista a título de auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação os valores que já lhe foram quitados sob idêntico título, e pugna por fim pela exclusão do montante apurado a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Já a segunda executada interpôs agravo de petição às fls. 942/946, insurgindo-se contra a r. decisão de origem aventando os mesmos temas e teses trazidos pelo terceiro executado.

A exequente contraminutou às fls. 950/952, pugnando pelo desprovemento de ambos os apelos.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição interpostos, por preenchidos em ambos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Consigne-se que os recursos serão apreciados em conjunto, tendo em vista a identidade dos temas por eles devolvidos a esta instância recursal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01581-2009-021-03-00-8 AP

JUIZO DE MÉRITO

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O título executivo reconheceu à exeqüente o direito a “diferenças salariais em face do salário de ingresso pactuado conforme cláusula 2.ª, letra ‘b’, e cláusula 3.ª, letra ‘b’, das convenções 2006/2007 de f. 28, além dos reajustes convencionais concedidos nos demais instrumentos normativos da contratualidade”.

Os recorrentes pretendem que sejam retificados os cálculos de liquidação a fim de que as diferenças salariais e consequentes reflexos sejam apurados deduzindo-se desse salário de ingresso e posteriores reajustes todas as parcelas salariais auferidas pela exeqüente, aí incluídas as parcelas intituladas “prêmio Refin”, “gratificação especial” e “DSR’s”.

Não lhes assiste razão.

A interpretação ampliativa do título executivo pretendida pelos recorrentes não encontra respaldo na fundamentação daquela decisão transitada em julgado. Com efeito, é patente que o título executivo comparou o salário de ingresso previsto na letra b da cláusula 2.ª da CCT da categoria bancária (fl. 28) – com o salário-base auferido pela exeqüente, de modo que nada há a reparar no cálculo de liquidação, o qual apurou as diferenças salariais subtraindo-se do salário de ingresso o salário-base auferido pela exeqüente (fl. 873).

Mantém-se.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Os recorrentes apontam que, na conta homologada, foram incluídos na base de cálculo das horas extras os valores recebidos pela exeqüente a título de “prêmio Refin”, o que, no entender dos agravantes, violaria o disposto em norma coletiva da categoria (§ 2.º da cláusula 8.ª), segundo a qual o cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, aí não se incluído portanto o “prêmio Refin”, parcela variável. Caso assim não se entenda, sustenta que, a título de reflexos do “prêmio Refin” no labor extraordinário, seria devido tão somente o adicional de horas extras, como previsto na Súmula n. 340 do C. TST. Apontam por fim que a base de cálculo utilizada para os reflexos nas verbas rescisórias não observou a remuneração percebida pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01581-2009-021-03-00-8 AP

exeqüente no último mês laborado, estando portanto incorreta.

Não lhes assiste razão.

Consta do título executivo que a base de cálculo das horas extras será composta de todas as parcelas de natureza salarial percebidas pela exeqüente, na forma da Súmula n. 264 do C. TST, aí incluído, portanto, o “prêmio Refin”, o qual ostenta feição salarial, porquanto quitado com habitualidade.

Considerando-se que a liquidação e a execução tomam por base o que consta da coisa julgada, e tendo em vista que no título executivo já há a determinação de que na base de cálculo das horas extras sejam incluídas todas as parcelas de natureza salarial auferidas pela exeqüente, torna-se despicienda a análise da eventual inexistência de pedido formulado na exordial no sentido de que o “prêmio refin” integrasse essa base de cálculo.

Por outro lado, a coisa julgada não fixou que as parcelas variáveis recebidas pela exeqüente gerariam reflexos tão somente sobre o adicional de horas extras, na forma da Súmula n. 340 do C. TST, daí por que não há fundamento para se efetuar semelhante limitação relativamente aos reflexos do “prêmio Refin” sobre o labor extraordinário.

No que toca à alegação de que haveria cláusula convencional excluindo o cômputo de parcelas variáveis na base de cálculo das horas extras, o que tornaria indevida a inclusão do “prêmio refin” nessa base de cálculo, trata-se de questão de mérito que haveria de ter sido deduzida na fase de conhecimento, sendo vedado ao Juízo da execução apreciá-la, sob pena de violação do disposto no § 1.º do art. 879 da CLT.

De se notar, por fim, que a pretensão de retificação da base de cálculo utilizada para os reflexos nas verbas rescisórias não foi apreciada pela r. decisão recorrida, não tendo os recorrentes oposto embargos declaratórios, quanto ao ponto, em face do que se operou a preclusão para a apreciação da matéria nesta instância recursal.

Mantém-se.

DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO. DA CESTA-ALIMENTAÇÃO

Os recorrentes argumentam que, analisando-se a coluna “6” de fl. 825, não teriam sido deduzidos dos montantes apurados em favor da laborista a título de auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação os valores que já lhe foram quitados sob idêntico título. Apontam que a exequente recebeu os aludidos benefícios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01581-2009-021-03-00-8 AP

também enquanto empregada da primeira executada, o que não foi considerado nos cálculos homologados.

Não lhes assiste razão.

A exeqüente foi contratada pela primeira executada no período compreendido entre 25/04/2007 e 23/07/2007. Entretanto, não há prova de que a exeqüente tenha recebido da primeira executada auxílio alimentação e auxílio-cesta alimentação no período em questão, daí por que nada há a reparar na coluna “6” da planilha de fl. 873 (cálculo afinal homologado pelo Juízo à fl. 894).

Nego provimento.

DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os recorrentes sustentam ter sido indevidamente incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios o montante apurado a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Não lhes assiste razão.

O título executivo condenou as executadas ao pagamento de “honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor líquido da condenação, apurado em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”, o que se coaduna com o entendimento cristalizado na OJ n. 348 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.”

Desse modo, o “líquido” a que se refere o § 1.º do artigo 11 da n. Lei 1.060/50 interpreta-se como sendo o valor bruto apurado em liquidação, ou seja, o *valor liquidado*, no qual se incluem as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, excluindo-se apenas as custas e despesas processuais.

Em outras palavras, os honorários advocatícios assistenciais devem ser calculados sobre o valor bruto da condenação, assim entendido como aquele alcançado em liquidação de sentença, depois de deduzidas apenas as custas e demais despesas processuais, não devendo ser excluídos de sua base de cálculo os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01581-2009-021-03-00-8 AP

valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias, de qualquer espécie (cota do empregado ou cota do empregador).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Eg. Turma, *in verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor bruto da condenação, depois de deduzidas as despesas processuais, nas quais não estão incluídos os juros, a correção monetária, nem os recolhimentos fiscais e previdenciários, exatamente como quer o agravante. A expressão “valor líquido” contida no § 1º do artigo 11 da Lei 1.060/50 deve ser interpretada como sendo o valor apurado, depois de deduzidas as despesas processuais, porque os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias não são dedutíveis do crédito da autora.” (Agravado de Petição nº 01505-2007-107-03-40-7. TRT 3ª Região. 4ª Turma. Relator Fernando Luiz G. Rios Neto. Publicado em 21/06/2010).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS - INSERÇÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMADO NA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - A Egrégia Maioria, contra meu voto, entendeu que os honorários advocatícios assistenciais, disciplinados pela Lei 5.584/70 e pela Lei 1.060/50, são devidos sobre o “valor líquido” apurado em execução de sentença, que é o valor apurado depois de deduzidas apenas as despesas processuais, nas quais não se incluem os juros, a correção monetária, o Imposto de Renda e o INSS, quota do reclamante e da reclamada. Posto isto, dou provimento ao apelo para determinar a retificação do cálculo quanto ao valor dos honorários advocatícios, devendo a conta ser refeita com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor das contribuições previdenciárias devidas pelo executado.” (Agravado de Petição nº 01124-1999-026-03-00-2. TRT 3ª Região. Relator Antônio Álvares da Silva. Publicado em 08/12/2006).

Ante todo o exposto, conclui-se estarem corretos a base de cálculo e o valor apurados nos cálculos periciais homologados (fl. 877), referentes aos honorários advocatícios assistenciais arbitrados no título executivo.

Sendo assim, nego provimento aos agravos.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para determinar a retificação da conta de liquidação a fim de que, quando da apuração do montante devido à exequente a título de auxílio alimentação e auxílio-cesta alimentação, sejam deduzidos os valores que já lhe foram quitados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01581-2009-021-03-00-8 AP

pela primeira executada sob idêntico título, no período compreendido entre 25/04/2007 e 23/07/2007. Custas de R\$44,26, pelas recorrentes.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária da 4ª Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para determinar a retificação da conta de liquidação a fim de que, quando da apuração do montante devido à exeqüente a título de auxílio alimentação e auxílio-cesta alimentação, sejam deduzidos os valores que já lhe foram quitados pela primeira executada sob idêntico título, no período compreendido entre 25/04/2007 e 23/07/2007. Custas de R\$44,26, pelas recorrentes.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2013.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR